

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR RICARDO VITAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

URGENTE - RÉU PRESO - GRUPO DE RISCO (CORONAVÍRUS)

Referente à Medida Cautelar Inominada nº 0000091-04.2020.815.0000

por prevenção/dependência aos autos nº 0000041-12.2019.815.0000

(Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2019/GAECO/PB)

FABIANO GOMES DA SILVA, jornalista, brasileiro, casado, já qualificado nos autos em epígrafe, mas atualmente recluso na Penitenciária Des. Flósculo da Nóbrega, em decorrência de medida cautelar restritiva de liberdade, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes considerações.

De início, se requer formalmente vistas para cópia integral dos autos e do inquérito policial correspondente com base na súmula 24 do STF, bem como ratificar a habilitação dos advogados subscreventes, mediante procuração anexa, a fim de que as intimações dos atos vindouros sejam publicadas em nome dos patronos: Diego Cazé A. de Oliveira, inscrito a OAB/PB 23.690 e Gustavo B. Barros Felix, inscrito a OAB/PB 11.593.

Ademais, em que pese o decreto que prorrogou no último dia 13 de Março. 2020. A prisão de natureza temporária com fulcro no art. 1º e art 2º da lei 7.960/89, já estabelecer **o prazo máximo da lei que é de 5 dias, de modo que nesta quinta, 19 de Março. 2020. Seja posto imediatamente em liberdade, independente de nova decisão¹**, por cautela, ainda se faz pertinente o contraditório com breves apontamentos iniciais de sua defesa, sobretudo neste contexto que a OMS declarou **pandemia do COVID-19**.

¹ § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

SÍNTESE DOS FATOS

1. O investigado encontra-se preso temporariamente desde o dia 10 de Março. 2020. Quando foi deflagrada a 8ª fase da denominada ‘*operação calvário*’, onde o requerimento inicial da Polícia Federal e do GAECO do Ministério Público da Paraíba apontaram supostos indícios que poderiam ser tipificados no art. 2º, §1º da lei 12.850/13 e art. 158 do Código Penal.

2. Resumidamente, as investigações nesta etapa decorrem das medidas deferidas no bojo da cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000 que revelariam um suposto esquema de lavagem de dinheiro através da autarquia estadual LOTEPE e o ‘Paraíba de Prêmios’, através dos alvos de busca: CORIOLANO COUTINHO, MAYARA DE FÁTIMA e DENYLSO OLIVEIRA.

3. FABIANO GOMES, no entanto, não foi alvo da referida cautelar e de nenhuma outra medida ao longo destes quase três (3) anos de investigação da dita ‘operação calvário’, aliás, não é sequer citado nas nove (9) colaborações premiadas que subsidiaram a denúncia do Ministério Público já apresentada a este Exmo. Juízo nos autos do Proc. 0000015-77.2020.815.0000.

4. Inclusive, a denúncia do Ministério Público cuidou expressamente de detalhar as ‘camadas’ da suposta Organização Criminosa alojada no poder público paraibano, revelado inicialmente pelo colaborador DANIEL GOMES, em desfavor do ex-governador RICARDO COUTINHO e outros 35 denunciados, entre os núcleos: *político, administrativo, financeiro, econômico Etc.*

5. FABIANO GOMES, porém, não compõe a nenhum dos núcleos referidos pelo *parquet* e não foi sequer citado na referida denúncia.

6. Em suma, FABIANO GOMES foi repentinamente inserido no bojo da ‘*operação calvário*’ apenas nesta 8ª etapa, cujo único indício inicialmente apresentado para taxá-lo como suspeito, foi a singela alegação de que segundo “*o produto das buscas realizadas na 7ª fase, este investigado pode ter assumido a função de operacionalizar repasses ilícitos...*”.

7. Assim, sem qualquer apontamento de prova se levantou tal suspeita, e sem qualquer fato concreto já investigado que ligasse FABIANO aos demais denunciados, a autoridade policial consignou sua ILAÇÃO como suposta justificativa para uma prisão precoce, antes mesmo de ouvi-lo.

8. No momento oportuno da instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, todos os esclarecimentos serão prestados para restabelecer a verdade, o que não se pode é submeter alguém que até então era sequer investigado a uma prisão precoce, mormente por que foram encontradas “anotações com a sigla ‘F.G.’ na busca realizada ao denunciado RICARDO COUTINHO”, presumindo uma suposta culpa ou participação.

9. Além disso, a fim de que se tornasse minimamente plausível o requerimento ministerial para prendê-lo temporariamente, foi apontado também um único indício da suposta prática de *extorsão*, isso, porém, com base exclusivamente em um único depoimento prestado à Polícia Federal pelo senhor DENYLSO MACHADO, também alvo das investigações.

10. Curioso é perceber que no mesmo depoimento DENYLSO afasta a materialidade delitiva, pois não cita qualquer pedido de ‘dinheiro’ ou ‘vantagem ilícita’ feita por FABIANO GOMES, o que seria em tese essencial para configurar o tipo penal aludido como *extorsão*, mas fato é que toda e qualquer análise de mérito neste momento será precipitada.

11. Embora esses tenham sido os únicos indícios e fatos referidos no pedido ministerial, foi concedida a cautelar de busca e apreensão no domicílio de FABIANO GOMES, prontamente cumprido, bem como a sua prisão temporária, tendo sido ouvido pela Polícia Federal no mesmo dia (10), submetido a audiência de custódia no dia seguinte (11), e recolhido ao isolamento do presídio Flósculo da Nóbrega ('Roger').

12. Ademais, às vésperas do ultimato prazo da prisão temporária (14), foi deferido novo requerimento ministerial para prorrogar a medida cautelar extrema por igual período, mais cinco dias que finda nesta quinta feira (19).

13. Nesta oportunidade, considerou a decisão como 'fato novo' outros dois depoimentos colhidos no mesmo dia em que FABIANO depôs na Polícia Federal (10), mas sem que lhe fossem apresentados antes. A saber são referidos os depoimentos de RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA e LUIZ INÁCIO RODRIGUES TORRES.

14. Curioso é perceber, mais uma vez, que trechos dos depoimentos vão na contramão do que interpreta a autoridade ministerial, vide RAIMUNDO NONATO: *"Que o depoente não levava a sério as investidas de Fabiano Gomes"; "Que Fabiano demonstrava uma aparente confusão mental"; "Que o depoente não tinha o que temer"; "Que Fabiano não chegou a pedir ao declarante cargo nem dinheiro".*

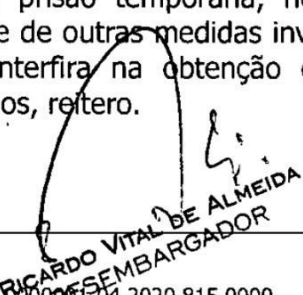
15. No mesmo sentido, trechos do depoimento de LUIZ TORRES também afastam a suposta tipicidade presumida pelo ilustre *parquet*, vejamos: *"Que nega ter sido nomeado por indicação de Fabiano Gomes"; "Que Fabiano passou a procurar o depoente, noticiando que tinha dados relacionados a sua gestão na Secretaria de Comunicação... Que o depoente revelou tal*

narrativa... não correspondiam à realidade de sua gestão como secretário de comunicação do governo RICARDO COUTINHO”.

16. Entretanto, e como já dito, este não é o momento para se discutir o mérito da acusação, até mesmo por que esta encontra-se ainda em fase embrionária de investigação, sem qualquer denúncia formal do Ministério Público em desfavor do jornalista Fabiano Gomes.

17. **FABIANO GOMES, por sua vez, recebeu a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça com acatamento e respeito**, pois compreendeu que sua prisão não significa de qualquer maneira uma convicção de sua culpa, pelo contrário, como cuidadosamente expressou esse Exmo. Relator, resumindo o fundamento da cautelar da seguinte maneira:

A prisão temporária, no vertente caso, visa, sobretudo, proteger a efetividade de outras medidas investigativas em andamento e evitar que o investigado interfira na obtenção e produção de outros elementos indiciários e probatórios, reitero.


RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Cautelar Inominada Criminal 000091-04.2020.815.0000 6

18. Assim, a cautelar restritiva de sua liberdade foi imposta tão apenas para acautelar diligências policiais em curso, daí a natureza temporária e não preventiva, isto é, com prazo definido para seu encerramento, sem possibilidade por lei de que seja mais uma vez renovada.

19. Com espeque, observa-se que as diligências investigativas já foram cumpridas, a saber: Busca e apreensão no domicílio do investigado; A colheita

do seu depoimento perante a Polícia Federal; E a oitiva das supostas pessoas envolvidas e aqui já referidas.

20. Por cautela, convém destacar que eventuais outras medidas investigativas como, por exemplo, a perícia técnica do celular do investigado apreendido pela Polícia Federal, não tem o condão de renovar o cerceamento de sua liberdade, até mesmo por que essa não ofereceria qualquer tipo de risco ou influência sobre aquela.

21. Em outras palavras, o comunicador FABIANO GOMES em liberdade nada poderá interferir quanto à realização da perícia pela Polícia Federal em seu telefone, bem como não há em que se falar da possibilidade futura de causar embaraço as investigações pelos seus canais de comunicação, pois FABIANO anunciou que *não emitirá opinião pública sobre as investigações e operações policiais que o envolve, até a sua final resolução.*

22. Em verdade, FABIANO GOMES se compromete a colaborar com as autoridades responsáveis para esclarecer todo e qualquer fato que lhe diga respeito, e aproveitará desta 'suspensão' de suas atividades jornalísticas, para dedicar-se ao tratamento de sua saúde gravemente debilitada.

23. FABIANO G. possui um **quadro grave de *diabete tipo melius II*** e faz **uso de medicação controlada**, bem como recentemente vinha enfrentando um **quadro clínico psicológico de profunda depressão**, sem dúvidas agora agravado pela situação que se encontra, isolado no *cárcere*, conforme LAUDOS MÉDICOS anexos a presente petição.

24. Neste contexto, não se pode desconsiderar que FABIANO G. encontra-se entre aqueles que a OMS - Organização Mundial de Saúde, classificou como GRUPO DE RISCO, do novo CORONAVÍRUS, cuja

problemática gerou a doença Covid-19 e um surto pandêmico sem precedentes, sem vacina ou qualquer tratamento conhecido.²

25. A situação é tão alarmante que diversas instituições já estão trabalhando em regime diferenciado ou até mesmo suspenderam suas atividades, inclusive este E. Tribunal de Justiça conforme ato normativo conjunto nº 002/2020/TJPB/MPPB/DPEPB/OABPB.

26. Em razão dos efeitos danosos do vírus percebidos ao redor do mundo, seja pela letalidade ou pela velocidade de sua transmissão, as pessoas estão sendo recomendadas a ficar de quarentena em suas casas, pois só na data de hoje já são mais 8 mil casos suspeitos e 234 confirmados só no Brasil.

27. Como se sabe, as situações precárias das penitenciárias brasileiras são um enfoque de propagação cujas dimensões dos danos que podem atingir os aprisionados é imensurável, sobretudo quando o próprio STF reconhece o estado de *coisas inconstitucionais* dessas prisões.

28. Ao redor do mundo inteiro já evidências nesse sentido, a China, epicentro da propagação do vírus, testemunhou um aumento espantoso das infecções em seu sistema prisional. No caso do Irã³, a situação é tão grave que levou o governo daquele país a libertar, temporariamente, cerca de oitenta e cinco mil detentos!

29. No Brasil, já houve recomendação nº 62 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça e do próprio STF - Supremo Tribunal Federal, para que sejam revistas

²https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf?sfvrsn=1ba62e57_10

³<https://www.aljazeera.com/news/2020/03/hard-hit-iran-frees-prisoners-coronavirus-outbreak-200317110516495.html>

as situações prisionais, recomendando o uso das cautelares diversas da restritiva de liberdade e, quando necessário, a prisão domiciliar.

30. Neste mesmo sentido, foi proferida portaria nº 01/2020 da Vara Privativa de Execução Penal, que já autorizou o cumprimento de pena em regime semi-aberto excepcionalmente para ser recolhido em domicílio, evitando as aglomerações das prisões e o vetor de contaminação.

31. Desta forma, não resta dúvidas de que este cenário global de pandemia agrava a situação de risco do investigado mantido em cárcere temporariamente, apenas, como visto, para acautelar as diligências investigativas em curso, as quais revelam uma precária participação ou tipicidade da conduta do custodiado, e que já foram cumpridas e realizadas.

32. Convém destacar ainda, por excessiva cautela, que não se encontram nenhum dos pressupostos autorizadores da prisão na modalidade preventiva elencadas taxativamente no art. 312 do CPP, mormente por que é dispendiosa a possibilidade de uma conversão automática, sem fato novo a comprovar o necessário *periculum libertatis*, por sua vez ausente no caso em tela.

DOS PEDIDOS

33. Ante ao exposto, em que pese a respeitável decisão já ter consignado o prazo final da prisão temporária para a data de amanhã, quinta-feira (19), uma vez que essa já atingiu o seu propósito e de nenhuma maneira pode representar uma antecipação de pena, reprimenda ou castigo.

34. Assim como, considerando o estado de saúde debilitado do investigado e os riscos que o quadro atual de pandemia pode causá-lo se mantido no cárcere, onde um único dia de diferença pode ser definitivo para evitar o

contágio do vírus alarmante, **se requer, por caráter humanitário, a imediata expedição do alvará de soltura.**

35. Subsidiariamente, se não acolhido o pedido de uma soltura antes do prazo final de amanhã (19), uma vez que será dispendiosa a expedição de alvará conforme consignado no próprio decreto prisional e previsto ao art. 7 da lei 7.960 recém alterado pela lei 13.869/19, se requer apenas a adoção das diligências que se fizerem necessárias para o cumprimento da ordem, a fim de que nenhum óbice retarde a liberdade do investigado que anseia para recolher-se em casa, continuar seu tratamento médico na companhia de sua família, sobretudo neste período de pandemia.

Oportunamente, renovam-se os votos de estima e consideração, e é como pede e espera deferimento.

João Pessoa, 18 de Março de 2020.

Diego Cazé Alves de Oliveira

Advogado Inscrito na OAB/PB sob o nº 23.690

Gustavo Botto Barros Felix

Advogado Inscrito na OAB/PB sob o nº 11.593